ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL N.º 580

de 20 de junho de 1985

DEFINE A MICROEMPRESA, INSTITUI ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA À MESMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TELMO LEMOS, Prefeito Municipal de Mostardas.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I:

Art. 1º - Fica a microempresa isenta do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN - nos termos desta Lei.

Art. 2º - Considera-se microempresa, no âmbito do Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor de 250 (duzentas e cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, tomando-se por referência o valor nominal desses títulos, no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Considera-se para efeito de apuração da receita bruta:

I - o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

II - todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas na legislação do ISSQN;

III - as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadoras ou não de serviços, sediadas ou não no município.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 3º - Tratando-se de empresa já constituida, a averbação no Cadastro de Contribuintes deverá ser acompanhada de requerimento e da declaração do titular, ou de seus representantes legais, de que o volume da receita bruta anual empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no Art.2º

.....

Art. 7º - As microempresas que passarem a se incluir nas hipóteses contidas nos incisos I a VI do Artigo 5º e/ou que incorrerem no disposto do Artigo 6º, deverão, fazer comunicação à Fazenda Municipal até 30(trinta) dias após a ocorrência.

Art. 8º - A microempresa fica dispensada da escrituração de livros fiscais do ISSQN, mas sujeita a emissão de Nota Fiscal de Serviço e apresentação de declaraação' fiscal anual até o dia 31 de janeiro, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - A não apresentação ' da declaração anual fiscal, implicará em multa de 05(cinco) Unidade Fiscal - UF-.

Art. 9º - A pessoa jurídica e a firma' individual que sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa, estará sujeita as seguintes consequências e penalidades aplicadas cumulativamente:

I - cancelamento de ofício da inscri - ção como microempresa

II - pagamento do ISSQN como se isenção alguma tivesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que o tributo deveria ' ter sido pago, até a data do efetivo pagamento;

III - multa equivalente à:

a - 200% (duzentos por cento) do valor' do i mposto corrigido monetariamente e mais 20(vinte) Unidades' Fiscais-UF-, no caso de dolo, fraude ou simulação e especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas por si ou seus sócios à Fazenda Municipal,

b - 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido monetáriamente e mais 10 (dez) Unidades Fiscais nos demais casos.

Art.10º - Aplicam-se a microempresa no que couberem as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação' e produzirá seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1985.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 20 de junho de 1985

TELMO LEMOS
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Bruna Saraiva Braga
Secretária Municipal

Jairo Luiz Leandro Chaves
Diretor da Fazenda